

Ao Protocolo Legislativo para registro
seguida à CEOF e CCJ.

Em. 22/11/01.

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

CID 0
Em. 22/11/01
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 562 /2001-GAG

Brasília, 20 de novembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa o anexo projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, a qual estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito federal – PRÓ-DF.

A presente proposta visa corrigir a sistemática até então adotada para a liberação do incentivo creditício quando se tratar de projetos de expansão ou modernização que visem à importação de mercadoria do exterior, os quais estão na atual sistemática sujeitos as mesmas regras e exigências de um empreendimento produtivo (indústria) propriamente dito, o que é incompatível com a atividade de importação.

Efetivada a alteração proposta, as empresas importadoras que possuem o incentivo creditício do ICMS previsto no PRÓ-DF terão sua situação corrigida, além de adquirirem real condição de competir no mercado com importadoras de outros Estados.

Esperando a aprovação dessa Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pd. n.º 2627/01
Fla. n.º 01
Lucia

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
BRASÍLIA – DF.

PL 2627 /2001

PROJETO DE LEI N°

Altera dispositivo da Lei n° 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° O caput do art. 7° da Lei n° 2.483, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° Na hipótese de projeto de expansão ou modernização, a concessão do crédito a que se refere o inciso I do art. 2° será proporcional à ampliação da produção e condicionada ao crescimento real do recolhimento do ICMS, exceto quando tratar de projetos que visem a importação de mercadoria do exterior.”.

Art. 2° Os projetos de expansão ou modernização já aprovados no âmbito do PRÓ-DF que visem a importação de mercadoria do exterior, deverão ter seus incentivos creditícios revistos pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI, de forma que a sua concessão se adeque ao disposto no inciso I do art. 2° da Lei n.º 2.483/99, desde o termo inicial da fruição do incentivo creditício.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. :

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

S

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 2627, 01
Fla. n.º 02 <i>Lúcio</i>